



Processo: TC 020.375/2006-4

Unidade Técnica: SecexDesenvolvimento

Natureza: Prestação de Contas

Proposta: Reconhecer de ofício a citação inválida e fazer os ajustes necessários decorrentes desse reconhecimento

INSTRUÇÃO

1. Em atendimento ao Despacho da Seproc (peças 204-205), datado de 14/3/2022, a presente instrução tem por finalidade avaliar a oportunidade e conveniência de propor ao Tribunal a anulação de todos os atos praticados até aqui relativos à empresa Spel Engenharia Ltda, notadamente aqueles decorrentes do acórdão condenatório Acórdão 10918/2016-TCU-2 Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquer Costa e da respectiva citação, de forma que novas comunicações possam ser encaminhadas à própria pessoa jurídica, em nome de sua administradora judicial, Paoli Balbino & Barros Advogados (peça 203, p. 9).

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí (Sesc/PI), relativo ao exercício de 2005.

3. A então Secex/PI, ao analisar os presentes autos, em 10/6/2014, por meio de seu titular, propôs (peça 25):

16. Registro, por fim, que este processo esteve sobrestado, conforme constou do pronunciamento e do despacho de peças 15 e 16.

17. Ante o exposto e tendo em vista o vasto tempo decorrido desde sua autuação e a sequência de fatos ora narrados, submeto os autos ao Gabinete do Relator, Exmº Ministro Marcos Bemquerer, para ciência e retorno do processo a esta Unidade para adoção das seguintes ações:

a) citação, em solidariedade, dos senhores Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, CPF 048.380.683-87, Presidente do Sesc/PI, e José Augusto Rodrigues Oliveira, CPF 044.826.703-91, Diretor Financeiro, e da empresa Spel Engenharia Ltda, CNPJ 01.216.212/0001-73, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí (SESC/PI), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência dos fatos até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente já ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de *pagamentos antecipados, em 2004, da importância de R\$ 469.665,73 à empresa Spel Engenharia Ltda, correspondente a dois adiantamentos nos valores de R\$ 268.380,42 e R\$ 201.285,31 sem a devida dedução nos pagamentos seguintes realizados no ano de 2005*, com infração ao disposto no art. 93 do Decreto Lei 200/1967 e no art. 145 do Decreto 93.872/1986:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.876,76	12/04/2005
149.849,27	06/06/2005
316.939,70	06/06/2005
469.665,73	TOTAL

Valor atualizado até 10/6/2014: R\$ 744.857,96

b) encaminhamento, aos responsáveis, de cópia integral deste pronunciamento e da peça 22, como subsídios às suas manifestações;

4. Ato contínuo, o Relator, no Despacho de peça 26, autorizou em 11/11/2014, a citação proposta pela então Secex-PI.

5. Em atendimento ao Despacho retro, foram efetuadas as seguintes citações à empresa Spel Engenharia Ltda., conforme tabela 1.

Tabela 1. Citações efetuadas a Spel Engenharia (peças 25 a 28).

Destinatário	Endereço	Comunicação	Ciência	Análise/Falha
Spel Engenharia Ltda.	Base CNPJ, peça 24	Ofício 1941/2014-TCU/SECEX-PI, de 20/11/2014 (Peça 31)	-	AR negativo: mudou-se, peça 35.
Luiz Carlos Pereira, sócio-administrador	Base CPF, peça 39	Ofício 0056/2015-TCU/SECEX-PI, de 29/1/2015 (Peça 41)	-	AR sem devolução, peça 42.
Spel Engenharia Ltda.	-	Edital 2/2015, de 23/2/2015 peça 45	Peça 46	Justificativa para o edital: peça 43.

6. Realizadas as citações e submetida ao Tribunal a proposta da unidade técnica de peças 54-56, esta Corte, por meio do Acórdão 10918/2016-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, de 27/9/2016, entre outros pontos, deliberou:

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas dos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira, assim como da empresa Spel Engenharia Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Sesc/PI, na forma da legislação em vigor:

DÉBITO	DATA
R\$ 2.876,76	12/4/2005
R\$ 149.849,27	6/6/2005
R\$ 316.939,70	6/6/2005

9.3 aplicar, individualmente, as multas baseadas nos seguintes dispositivos legais aos responsáveis a seguir mencionados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1 art. 57 da Lei 8.443/1992 aos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira, assim como à empresa Spel Engenharia Ltda., no valor individual de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

7. A Spel Engenharia foi notificada do Acórdão 10918/2016-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, por meio dos seguintes ofícios (Tabela 2)

Tabela 2. Comunicações encaminhadas a Spel Engenharia

Acórdãos	Destinatário	Endereço	Comunicação	Ciência
Acórdão 10918/2016-2 Câmara	Luiz Carlos Pereira, na condição de rep. Legal	Base CPF, peça 39	Ofício 1179/2016-TCU/SECEX-PI, de 17/10/2016 (Peça 65)	Peça 78
	Spel Engenharia, na pessoa de seu representante legal	-	Edital 816/2021, de 16/7/2021 (peça 164)	Peça 166

8. Inconformados com a citada decisão, os responsáveis interpuseram recursos, que já foram regularmente apreciados conforme descrito na tabela 3.

Tabela 3. Recursos/Embargos já apreciados

Acórdão TCU	Ministro Relator	Tipo	Deliberação	Embargantes/Recorrentes	Data Deliberação
9704/2017-2ª Câmara	Marcos Bemquerer	Embargos de Declaração contra o Acórdão 10.918/2016 – 2ª Câmara	Conhecer, para negar provimento no mérito	Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira.	14/11/2017
1871/2018-2ª Câmara	Marcos Bemquerer	Embargos de Declaração contra o Acórdão 9.704/2017 – 2ª Câmara	Conhecer, para negar provimento no mérito	Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante	27/3/2018
Acórdão 6056/2018 - TCU - 2ª Câmara	Ana Arraes	recursos de reconsideração acórdão 10.918/2016 – 2ª Câmara	Não conhecer dos recursos de reconsideração	Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante; José Augusto Rodrigues Oliveira	24/7/2018
11755/2018 - 2ª Câmara	Ana Arraes	Embargos de Declaração contra o Acórdão 6.056/2018 - 2ª Câmara	conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar provimento;	Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante	27/11/2018
2833/2021 - TCU – Plenário	Benjamin Zymler	recurso de revisão interposto contra o	Não conhecer do recurso	Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante	1/12/2021

		Acórdão 10.918/2016-2ª Câmara			
--	--	-------------------------------------	--	--	--

9. Com intuito de notificar a Spel Engenharia das deliberações mencionadas na tabela 3, foram efetuadas as comunicações descritas na tabela 4:

Tabela 4. Comunicações encaminhadas a Spel Engenharia

Acórdãos	Destinatário	Endereço	Comunicação	Ciência
Acórdão 9704/2017-2ª Câmara	Luiz Carlos Pereira, na condição de rep. Legal	Base CPF, peça 39	Ofício 32/2018- TCU/SECEX- PI, de 4/1/2018 (Peça 87)	Peça 92
	Spel Engenharia	-	Edital 816/2021, 16/7/2021 (peça 164)	Peça 166
Acórdão 1871/2018-2ª Câmara	Luiz Carlos Pereira, rep. legal	Base CPF, peça 39	Ofício 0440/2018- TCU/SECEX- PI, de 4/4/2018 (Peça 99)	Peça 126
	A responsável	-	Edital 816/2021, de 16/7/2021 (peça 164)	Peça 166
Acórdão 11755/2018-2ª Câmara	Luiz Carlos Pereira, rep. legal	Base CPF, peça 39	Ofício 1765/2018- TCU/SECEX- PI, de 28/12/2018 (Peça 141)	Peça 144
	Spel Engenharia	-	Edital 1034/2020, de 8/7/2020 (peça 156)	Peça 157
	Spel Engenharia	-	Edital 816/2021, de 16/7/2021 (peça 164)	Peça 166

10. No que tange aos recursos que esta Corte não conheceu [Acórdãos 6056/2018-TCU-2ª Câmara (recurso de reconsideração) e 2833/2021-TCU-Plenário (recurso de revisão)], importa destacar que nestes casos não é necessária notificação a terceiro (responsável/interessado) da citada deliberação, conforme já apontado no item 1 da instrução de peça 204.

11. Prosseguindo, efetuadas as comunicações mencionadas nas tabelas 2 e 4, a Secretaria de Gestão de Processos, por meio do documento de peça 201, em 25/7/2022, atestou o trânsito em julgado do processo.

12. Entretanto, o Serviço de Cadastro de Cobrança Executiva, no documento de peça 202 datado de 24/10/2022, ao apontar a necessidade de serem efetuadas notificações a empresa Spel em seu domicílio fiscal, relacionadas aos Acórdãos 9704/2017-TCU-2ª Câmara, 1871/2018-TCU-2ª Câmara e 11755/2018-TCU-2ª Câmara., devolveu o processo para saneamento.

13. Em decorrência, a Seproc, no Despacho de peça 204, ao analisar as comunicações já efetuadas no âmbito do presente feito, apontou a ocorrência das seguintes falhas:

responsável Spel Engenharia Ltda.: considerando o despacho de peça 202, do Scbex, que solicita notificar a responsável dos Acórdãos 9704/2017-2C, 1871/2018- 2C e 11755/2018-2C, em seu domicílio fiscal na RFB, antes da publicação de edital; que na peça 120 o sócio administrador da responsável, Luiz Carlos Pereira, informa que fora decretada a falência da mesma pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG, nos autos do processo 0672.07.004762-0, pedindo que as comunicações sejam feitas na pessoa do administrador judicial; que esse também é o entendimento esposado na alínea “e”, do subitem 1.4, do anexo ao MMC 10/2018-Segecex: a comunicação à massa falida deve ser feita na pessoa do administrador judicial; que a sentença que decretou a falência da responsável fixou o termo legal da quebra nos 90 dias que antecederam o primeiro protesto tirado pela credora autora da ação, em 24/10/2011 (peça 203, p. 1); que, nesse caso, teriam que ser refeitos todos os atos de comunicação à responsável, desde a citação (que ocorreu em 25/2/2015, peça 46), na pessoa da administradora judicial, Paoli Balbino & Barros Advogados (peça 203, p. 9);

14. A constatação de falhas processuais mencionadas no item anterior levou a Seproc a propor as seguintes medidas relacionadas à responsável Spel Engenharia Ltda. (peça 204-205):

encaminhar os autos à Unidade Técnica para que avalie a oportunidade e conveniência de propor ao Tribunal a anulação de todos os atos praticados até aqui à responsável, notadamente, do acórdão condenatório e da citação, no sentido de que novos atos devem ser encaminhados à própria pessoa jurídica, em nome da administradora judicial, Paoli Balbino & Barros Advogados (peça 203, p. 9), a quem compete a representação e a administração até a extinção da pessoa jurídica, nos termos do art. 75, V, do Código de Processo Civil, c/c o art. 22, III, “c” e “n”, da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, bem como do subitem 1.4.e do anexo ao MMC 10/2018-Segecex.

EXAME TÉCNICO

15. O Ofício 0440/2018-TCU/SECEX-PI, de 4/4/2018 (peça 99), destinado a Spel Engenharia, para notificá-la do teor do Acórdão 1871/2018-2ª Câmara (deliberação que conheceu dos embargos de declaração interpostos pelo Senhor Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, para no mérito negar-lhes provimento), foi encaminhado para o endereço residencial do Sr. Luiz Carlos Pereira, na condição de representante legal da citada empresa.

16. Em atendimento à referida notificação, o Sr. Pereira esclareceu, em 14/6/2018, que a Spel Engenharia teve a falência decretada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG, nos autos do processo 0672.07.004762-0, e pediu que as comunicações fossem efetuadas na pessoa do administrador judicial, visto que, como sócio falido, não tinha mais poderes para representar a mencionada empresa (peça 120).

17. Em 5/4/2014, ao decidir sobre a ação de falência requerida pelo Banco Rural, o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG decretou a falência da Spel Engenharia, bem como nomeou a credora como administradora judicial da massa falida. Em 23/5/2019, mediante termo de compromisso, o escritório Paoli Balbino & Barros Advogados passou a exercer o cargo de Administradora Judicial da massa falida (Disponível em: <https://pbbadvogados.com.br/cliente/spel-engenharia/> . Acesso em 23/3/2023).

18. Prosseguindo, a sentença que decretou a falência da responsável fixou o termo legal da quebra nos 90 dias que antecederam o primeiro protesto tirado pela credora autora da ação de falência (Banco Rural), em 24/10/2011 (peça 203, p. 1).

19. Conforme mencionado no item 5, a primeira tentativa de citar a Spel Engenharia data de 20/11/2014, data esta posterior à nomeação do Banco Rural como administrador da massa falida.
20. Conforme já mencionado pela Seproc no despacho de peça 204, compete ao administrador judicial a representação e a administração até a extinção da pessoa jurídica, nos termos do art. 75, V, do Código de Processo Civil, c/c o art. 22, III, “c” e “n”, da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, bem como do subitem 1.4.e do anexo ao MMC 10/2018-Segecex, razão pela qual as comunicações deveriam ter sido endereçadas à administradora judicial da massa falida e não para o endereço fiscal da Spel Engenharia ou para o endereço residencial de seu sócio.
21. Tampouco podem se considerar válidas as citações efetuadas por meio de editais, visto que, em momento algum o administrador judicial da massa falida criou quaisquer embaraços para receber as notificações ou se esquivou de tais entregas.
22. O ato de dar ciência ao responsável sobre a existência de um processo também é fundamental para a validade do mesmo, de modo a assegurar ao responsável o seu direito à ampla defesa e do contraditório (art. 5, inciso LV da Constituição).
23. Assim, o ato de dar ciência ao responsável da existência de processo no âmbito desta Corte, diverso da nomenclatura utilizada na Código de Processo Civil, em síntese, pode ser denominada de citação ou audiência.
24. A citação é utilizada nos processos em que se apurou débito, como no presente caso, a fim de que o responsável apresente suas alegações de defesa ou recolha a quantia questionada, enquanto a audiência é realizada nas situações aonde não houve débito, mas foram verificadas graves irregularidades.
25. Tendo em vista que as comunicações destinadas a Spel Engenharia não foram endereçadas a seu representante legal, vislumbra-se prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.
26. Recentemente (14/9/2022), esta Corte apreciou um caso similar ao dos presentes autos. Os pontos de similaridade do TC 007.175/2020-5 (tomada de contas especial) com os presentes autos são:
- a) existência de vários responsáveis solidários condenados a ressarcir o dano ao erário;
 - b) citação de apenas um dos responsáveis inválida; e
 - c) interstício de longo tempo entre os fatos questionados (2009 no processo mencionado) e o prejuízo ao exercício da ampla defesa.
27. A respeito, importa transcrever trechos do voto que fundamentou Acórdão 2053/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira:
- Examina-se, neste momento processual, expediente inominado apresentado pelo Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, no qual o responsável aponta nulidade em sua citação.
2. A instrução promovida no âmbito da SecexTCE e o parecer do Ministério Público atestam que a citação fora entregue em endereço diverso de onde residia o requerente, acarretando inequívoco prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.
3. Diante dessa constatação, a SecexTCE, por meio do seu titular, propõe ao Tribunal:
- "a) conhecer da petição acostada às peças 147 e 148, para, no mérito, considerá-la procedente;*
 - b) declarar, de ofício, a nulidade da citação do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, materializada por intermédio do Ofício 16341/2010-TCU/Seproc, de 17/4/2020, bem como de todos os atos dela decorrentes; e*

c) convalidar todos os atos processuais praticados em relação aos responsáveis solidários Biana Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 08.021.035/0001-19), Fabiana dos Santos Ferreira (CPF: 066.880.154-98), e Audy Lopes Fernandes (CPF: 396.698.904-20) ."

4. O Ministério Público, de forma apropriada, sugere adicionalmente que esta Câmara declare, desde logo, a nulidade parcial do Acórdão 2096/2021-TCU-Primeira Câmara, dando-se a ele uma nova redação com a exclusão do responsável José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto do seu texto, mantendo-se íntegras as demais disposições em relação aos outros responsáveis.

5. Assevera o *Parquet* especializado que a ausência de citação de um responsável não impede o prosseguimento do processo e que o instituto da solidariedade passiva é benefício do credor e não um direito dos outros condenados.

6. Esse entendimento, aliás, está expresso no seguinte enunciado obtido na Jurisprudência Seleccionada desta Casa, extraído dos Acórdão 4543/2022-TCU-Primeira Câmara e 7.761/2019 - 2ª Câmara:

"É possível a declaração de nulidade apenas parcial de acórdão condenatório, por vício insanável na citação de um dos responsabilizados, quando não resultar em prejuízo aos demais responsáveis."

7. Menciona o Ministério Público de Contas, ademais, que o longo tempo transcorrido desde a ocorrência das irregularidades em 2009 resultará em prejuízo ao exercício do direito de defesa, caso o Tribunal decida por renovar a citação.

8. Com efeito, diante dessas circunstâncias, entendo que o Tribunal pode deixar de realizar nova citação do responsável, em respeito aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, até porque os demais responsáveis já foram, efetiva e devidamente, citados e condenados pelo Tribunal.

28. No caso específico, esta Corte declarou apenas a nulidade parcial do Acórdão 2096/2021-TCU-Plenário, tornando sem efeito apenas em relação ao responsável que não foi regularmente citado.

CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Dessa forma, em sintonia com o entendimento desta Corte no Acórdão 2096/2021-TCU-Plenário, levando em consideração a racionalidade administrativa e a economia processual e que o fato questionado data de **2005** e que o Spel Engenharia teve a **sua falência decretada** em 2011, e em face de que a realização de nova citação da massa falida da empresa Spel Engenharia Ltda, estenderia demasiadamente o prazo para o saneamento dos autos, sem efetivo ganho processual ou material para o TCU, a ainda com base no princípio da economia processual, propomos:

a) declarar, de ofício, a nulidade das citações efetuadas à empresa Spel Engenharia Ltda (CNPJ 01.216.212/0001-73), listadas nas tabelas 1, 2 e 4;

b) convalidar todos os atos processuais praticados em relação aos demais responsáveis solidários Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, CPF 048.380.683-87, e José Augusto Rodrigues Oliveira, CPF 044.826.703-91;

c) declarar a nulidade parcial do Acórdão 10918/2016-TCU- 2ª Câmara, tão somente para torná-lo sem efeito em relação à responsável Spel Engenharia Ltda, sem nenhuma modificação em face dos demais responsáveis, de modo a figurar com a seguinte redação:

9.1 julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, as contas da Sra. Irlanda Cavalcante de Castro, dando-se-lhe quitação plena;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas dos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e

José Augusto Rodrigues Oliveira, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Sesc/PI, na forma da legislação em vigor:

DÉBITO	DATA
R\$ 2.876,76	12/4/2005
R\$ 149.849,27	6/6/2005
R\$ 316.939,70	6/6/2005

9.3 aplicar, individualmente, as multas baseadas nos seguintes dispositivos legais aos responsáveis a seguir mencionados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1 art. 57 da Lei 8.443/1992 aos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira, no valor individual de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

9.3.2 art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.4 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 28, inciso II;

9.6 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, e ao Sesc/PI, para conhecimento;

9.7 dar ciência ao Sesc/PI de que o reenquadramento de empregados em cargos distintos daqueles para os quais foram originalmente selecionados, sem o competente processo seletivo interno, aderente aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, constituiu prática de gestão ilegal.

d) 9.2. dar ciência desta Deliberação aos responsáveis e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179 do RI/TCU, ressaltando que a comunicação à Spel Engenharia Ltda. deve ser endereçada a sua administradora judicial (Paoli Balbino & Barros Advogados).

À consideração superior,

D5AudAgroAmbiental, SecexDesenvolvimento, em 24/3/2023.

Marcos Shinji Kinpara

Aufc – Matrícula 2854-1